



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2021/299 (Parecer Leg)

Proposta de Lei n.º 114/XIV/3.ª (GOV) que transpõe a Diretiva (UE) 2019/790, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2019, relativa aos direitos de autor e direitos conexos no mercado único digital e que altera as Diretivas 96/9/CE e 2001/29/CE

Lisboa
20 de outubro de 2021

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2021/299 (Parecer Leg)

Assunto: Proposta de Lei n.º 114/XIV/3.ª (GOV) que transpõe a Diretiva (UE) 2019/790, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2019, relativa aos direitos de autor e direitos conexos no mercado único digital e que altera as Diretivas 96/9/CE e 2001/29/CE

O Conselho Regulador, nos termos dos seus Estatutos, aprovou, por unanimidade, o Parecer n.º 12/SD/DJ/2021, sobre a Proposta de Lei n.º 114/XIV/3.ª (GOV) que transpõe a Diretiva (UE) 2019/790, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2019, relativa aos direitos de autor e direitos conexos no mercado único digital e que altera as Diretivas 96/9/CE e 2001/29/CE.

Remeta-se o mencionado Parecer ao Presidente da Comissão de Cultura e Comunicação da Assembleia da República.

Lisboa, 20 de outubro de 2021

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas
Mário Mesquita
Francisco Azevedo e Silva
João Pedro Figueiredo

PARECER N.º 12/SD/DJ/2021

Proposta de Lei n.º 114/XIV/3.ª (GOV) que transpõe a Diretiva (UE) 2019/790, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2019, relativa aos direitos de autor e direitos conexos no mercado único digital e que altera as Diretivas 96/9/CE e 2001/29/CE

PARECER

1. Em 13 de outubro de 2021 o Presidente da Comissão de Cultura e Comunicação da Assembleia da República enviou à ERC – Entidade Reguladora para a Comunicação Social, a Proposta de Lei n.º 114/XIV/3.ª (GOV), que transpõe a Diretiva (EU) 2019/790, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2019, relativa aos direitos de autor e direitos conexos no mercado único digital e que altera as diretivas 96/9/CE e 2001/29/CE, nos termos e para os efeitos previstos no artigo 25.º dos Estatutos da ERC¹.
2. A referida proposta de lei pretende alterar a Lei n.º 26/2015, de 14 de abril, que regula as entidades de gestão coletiva do direito de autor e dos direitos conexos, o Decreto-Lei n.º 63/85, de 14 de março, que aprovou o Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos e o Decreto-Lei n.º 122/2000, de 4 de julho, que estabelece a proteção jurídica para as bases de dados.
3. Assim, a referida proposta de lei versa sobre direitos de autor e direitos conexos, matéria que não integra o leque de atribuições da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, como resulta do disposto nos artigos 7.º, 8.º e 24.º dos Estatutos da ERC.
4. Contudo, uma vez que a presente diretiva cria um direito conexo novo, o direito dos editores de imprensa, os quais estão sujeitos à jurisdição da ERC, nos termos do disposto no artigo 6.º dos Estatutos da ERC, cumpre fazer alguns comentários sobre quatro preceitos em particular, os novos artigos 176.º, 183.º, 188.º-A e 188.º-B do Decreto-Lei n.º 63/85, de 14 de março.

¹ Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

5. Antes de mais, cumpre saudar a criação de um direito conexo dos editores de publicações de imprensa. Espera-se assim que os detentores de publicações periódicas possam ser remunerados pela utilização dos seus conteúdos por outras plataformas, designadamente motores de pesquisa e redes sociais. É particularmente importante que este direito tenha sido criado a nível europeu, para assim fortalecer a posição dos órgãos de comunicação social face às referidas plataformas, muitas vezes detidas por grandes multinacionais.
6. A alínea a) do n.º 11 do artigo 176.º do Decreto-Lei n.º 63/85, de 14 de março, na proposta de lei em apreço estabelece que se designa “«publicação de imprensa» a uma coleção composta, principalmente, por obras literárias de carácter jornalístico, mas que pode, igualmente, incluir outras obras ou outro material protegido, desde que cumulativamente: (i) constitua uma parte autónoma da publicação periódica ou regularmente atualizada sob um único título, tal como um jornal ou uma revista de interesse geral ou específico; (ii) tenha por objetivo fornecer ao público em geral informações relacionadas com notícias ou outros temas, (iii) seja publicada em todos os suportes no âmbito da iniciativa, sob a responsabilidade editorial e o controlo de um prestador de serviços; (iv) não sejam publicações periódicas com fins científicos ou académicos, onde se incluem designadamente as revistas científicas”.
7. Este preceito segue muito de perto a versão portuguesa do n.º 4 do artigo 2.º da Diretiva (EU) 2019/790, a qual se considera não ser de leitura muito acessível, reconhecendo-se, no entanto, que até é bastante fiel à versão inglesa.
8. Assim, fazem-se algumas sugestões de pormenor, que ficarão ao critério do legislador. A primeira proposta seria alterar “uma parte autónoma da publicação periódica ou regularmente atualizada sob um único título” para “uma parte autónoma *duma* publicação periódica ou de *um sítio eletrónico que seja regularmente atualizado, editada (o)* sob um único título, tal como um jornal ou uma revista de *informação* geral ou específica”, para clarificar que se pretende abranger quer as publicações impressas

quer os sítios online informativos, e para utilizar a terminologia do artigo 13.º da Lei de Imprensa².

9. A segunda sugestão seria alterar “tenha por objetivo fornecer ao público em geral informações relacionadas com notícias ou outros temas” para “tenha por objetivo fornecer ao público em geral *conteúdos de natureza informativa, relacionados com a atualidade noticiosa* ou outros temas”, uma vez que se receia que a expressão “informações relacionadas com notícias ou outros temas” seja demasiado genérica.
10. Em terceiro lugar, propõe-se a modificação de “seja publicada em todos os suportes no âmbito da iniciativa, sob a responsabilidade editorial e o controlo de um prestador de serviços” por “seja publicada em qualquer suporte, sob a iniciativa, a responsabilidade editorial e o controlo de um prestador de serviços”, já que se considera que a palavra “any” na versão inglesa da Diretiva (is published in any media) quer abranger todos os conteúdos informativos em causa, independentemente do suporte (papel, internet, televisão, rádio) que utilizem.
11. O mesmo n.º 11 do artigo 176.º inclui outra alínea a), que se presume ser alínea b), que estabelece que um «editor de imprensa» é a pessoa singular ou coletiva sob cuja iniciativa e responsabilidade é publicada a publicação de imprensa, incluindo, nomeadamente, as empresas jornalísticas, e prestadores de serviços como os editores de notícias e as agências noticiosas”. Quanto a este preceito, a questão que se pode colocar relaciona-se com as agências noticiosas. Sem pôr em causa que as agências noticiosas produzem conteúdos informativos, que devem ser protegidos como os conteúdos dos outros órgãos de comunicação social, e por isso, devem ser consideradas “editor de imprensa” para efeitos do Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos, pode ser problemático afirmar que as agências noticiosas editam uma “publicação de imprensa” porque o seu modelo de negócio não é esse. Geralmente, as agências noticiosas produzem conteúdos jornalísticos isolados que são posteriormente vendidos em pacotes temáticos para empresas ou para o Estado, ou em pacotes informativos

² Aprovada pela Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro e alterada pela Lei n.º 18/2003, de 11 de junho, Lei n.º 19/2012, de 8 de maio e pela Lei n.º 78/2015, de 29 de julho.

para outros órgãos de comunicação social, os quais trabalham esses conteúdos e, aí sim, os incluem numa “publicação de imprensa”, considerada como coleção de artigos editados sob o mesmo título.

12. O artigo 183.º, n.º 6, determina que os direitos conexos dos editores de imprensa caducam dois anos após a primeira publicação em publicação de imprensa, o que segue o disposto no n.º 4 do artigo 15.º da Diretiva (EU) 2019/790.
13. Finalmente, os artigos 188.º-A e 188.º-B a serem aditados ao Decreto-Lei n.º 63/85, de 14 de março, regulam a proteção das publicações de imprensa em linha e a remuneração pela sua utilização. A este respeito, saliente-se que os n.ºs 3, 4 e 5 do artigo 188.º-B salvaguardam os direitos de autor dos jornalistas previstos nos artigos 7.º-A e 7.º-B do Estatuto do Jornalista³. De resto, os critérios nele enunciados para o cálculo das remunerações (a) investimentos em recursos humanos, materiais, tecnológicos e financeiros na produção dos conteúdos, b) benefício económico obtido pelos serviços de sociedade de informação com a utilização dos conteúdos e c) o prejuízo económico sofrido pelo editor de imprensa devido à reutilização dos conteúdos pelos serviços de sociedade de informação) parecem ser adequados.

³ Aprovados pela Lei n.º 1/99, de 13 de janeiro, alterada pela Lei n.º 64/2007, de 6 de novembro.